



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040459-73.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelada IZABELLA LOPES SIMÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam o processo**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004066

Apelação Cível 1040459-73.2023.8.26.0405

COMARCA: Osasco

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelado: Izabella Lopes Simões

Direito Civil. Apelação. Contratos. Sentença anulada. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de custeio de procedimentos cirúrgicos reparadores pós-bariátrica, incluindo reconstrução de mama com prótese e outras correções de distrofias cutâneas. A requerida, operadora de plano de saúde, recorre alegando que os procedimentos têm natureza estética e não possuem cobertura obrigatória. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se os procedimentos cirúrgicos indicados possuem caráter estético ou reparador, e se há obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde. III. Razões de Decidir. A sentença foi proferida em julgamento antecipado do mérito, impedindo a realização de perícia técnica necessária para dirimir questões técnicas sobre a natureza dos procedimentos. A jurisprudência do STJ, tema 1069, estabelece que cirurgias plásticas de caráter reparador pós-bariátrica são de cobertura obrigatória, e que dúvidas sobre o caráter estético podem ser resolvidas por junta médica. IV. Dispositivo e Tese. **Sentença anulada, com determinação de realização de prova pericial. Recurso prejudicado.** Tese de julgamento: 1. Cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátrica são de cobertura obrigatória. 2. Necessidade de perícia para determinar natureza estética ou reparadora dos procedimentos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 154/161, que em ação cominatória, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, determinando o custeio de procedimentos cirúrgicos reparadores pós-bariátrica, quais sejam, reconstrução de mama com prótese; toracoplastia infra-axilar

e dorsal bilateral; dermolipectomia lombar e sacral com flancoplastia bilateral para correção de distrofias cutâneas e enxertias em região glútea; correção de lipodistrofia crural e trocântéricas; correção de lipodistrofia braquial; exérese e rotação de retalhos, com utilização de todos os materiais e medicamentos.

Recorre a requerida.

Sustenta, em síntese, que a autora é beneficiária de plano de saúde comercializado pela ré, e após ter sido submetida à cirurgia bariátrica para tratamento de obesidade mórbida, com a perda de peso lhe foi indicado procedimento cirúrgico para tratamento de flacidez em diversas partes do corpo. Afirma que a correção cirúrgica para o caso da autora possui natureza estética, na medida em que não há limitação ou perda de função. Aduz que os procedimentos solicitados não possuem cobertura obrigatória pelo rol da ANS, dada a natureza estética. No mais, que houve divergência técnica com relação ao tratamento proposto para reconstrução das mamas, após convocação de junta médica. Pugna pela validade das cláusulas contratuais e pela realização de perícia médica. Por fim, pretende a reforma integral da sentença e a improcedência dos pedidos.

Recurso processado, com contrarrazões recursais (fls. 193/202).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação cominatória em que o autora, beneficiária de plano saúde contratado com a requerida, submetida à gastroplastia (cirurgia bariátrica) em novembro de 2017, com indicação de tratamento cirúrgico reparador para correção de flacidez, excesso de pele, deformidade e ptose nas mamas, quais sejam, Reconstrução da mama com prótese (30602262); Toracoplastia bilateral (30601169); Dermolipectomia lombar-sacral com flancoplastia bilateral e enxertia (30101271); Correção de lipodistrofia crural direita e esquerda (30101190); Correção

de lipodistrofia braquial direita e esquerda (30101190); Correção de lipodistrofia trocânter direita e esquerda (30101190); e Extensos ferimentos, retalho local (30101522), os quais foram negados pelo operador ré.

O contrato em questão deve ser examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 1º da Lei nº 9.656/1998 e súmulas 100 deste E. Tribunal e 608 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A controvérsia recursal cinge-se a natureza dos procedimentos cirúrgicos indicados pelo médico assistente da autora.

A ré diz que os procedimentos, em grande parte são estéticos e, por isso, não há obrigatoriedade de custeio. A autora, por sua vez, sustenta que os procedimentos são uma continuidade do tratamento e que tem caráter reparador.

Em razão da inversão do ônus da prova e porque a autora apresentou relatório médico que indica se tratar de procedimento reparador, cabe à ré o ônus da prova de que as cirurgias têm natureza meramente estética.

O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do tema 1069 fixou a seguinte tese:

"(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador." grifei

Ocorre que, a sentença foi proferida em julgamento antecipado do mérito o que obstou a realização da perícia.

Todavia, a discussão engloba questões técnicas, que devem ser dirimidas por perícia, que foi expressamente requerida pela ré (fls. 152/153).

Em casos análogos, já decidiu este E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Reexame do recurso por força de decisão do c. STJ. Taxatividade do rol da ANS. Cobertura de cirurgias plásticas pós-bariátrica. **Necessidade de realização de perícia médica e de se averiguar a natureza de cada procedimento proposto. Superveniência do tema 1069. Sentença anulada.** Recurso provido. Em atenção à decisão proferida pelo C. STJ e a fim de se apurar se o caso em tela se enquadra, ou não, nas exceções que obrigam a operadora do plano de saúde ao custeio do tratamento que não consta do rol da ANS, o beneficiário deve ser submetido à perícia médica. (TJSP; Apelação Cível 1015918-81.2019.8.26.0577; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024) *grifei*

PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Autor com quadro de patologia cardíaca com determinação médica de intervenção cirúrgica para colocação de válvula aórtica percutânea-TAVI - Negativa de custeio - Pretensão da autora à condenação da ré ao custeio do tratamento, bem como indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência, condenando a ré ao custeio, mas afastando a indenização por danos morais - Irresignação de ambas as partes - V. Acórdão que negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao da ré, apenas para reconhecer a sucumbência recíproca, com a distribuição dos ônus correspondentes - Interposição de recurso especial pela ré - Recurso especial parcialmente provido, determinando novo exame da apelação, com aplicação do precedente daquela Corte, apurando-se se estavam presentes as circunstâncias excepcionais que justificam a cobertura, a despeito de ausência de previsão do custeio no rol da ANS - Cumprimento de determinação do C. Superior Tribunal de Justiça - Solicitação de parecer técnico (NATJUS) - Conclusão desfavorável, já que o parecer conclui que a intervenção é benéfica ao paciente, mas recomendável dependendo da expectativa de vida à época do autor - **Circunstâncias do caso concreto que justificam a realização de prova pericial técnica, no juízo de origem, para apuração da existência ou não de situação excepcional a justificar a cobertura, nos termos do V. Acórdão do C. STJ - Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem, para realização de perícia técnica** - Recurso da ré prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1116078-56.2020.8.26.0100; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023) *grifei*

Desse modo, para a verificação da existência ou não das hipóteses indicadas no tema 1069 do C. STJ, que autorizariam a cobertura o caso é de anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem, para realização de prova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pericial, ficando prejudicado o recurso interposto.

Ante o exposto, por meu voto, **anulo** a sentença, com determinação de realização de prova pericial, conforme fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica